

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ – 83.268.011/0001-84

CHAMADA PÚBLICA Nº 6/2021-00021-SMS

Ratifico a presente Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, em virtude de que a despesa que se pretende efetuar, está normatizada no **Art. 25, caput da Lei 8.666/93**. Determino a publicação da presente chamada pública em Diário Oficial, dentro do Prazo estabelecido em lei, como “conditio sine qua non” para eficácia deste ato.

Ipixuna do Pará/Pa, 05 de Outubro de 2021.

SALOMÃO SILVA SOUSA
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

- **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ.
- **OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO, OBJETIVANDO CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMEIRO E OUTROS PROFISSIONAIS DA ARÉA DA SAÚDE, VISANDO O ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS NO MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARÁ.
- **DO VALOR:** O valor Bruto estimado é de R\$: 12.050.256,00 (Doze Milhões Cinquenta Mil Reais e Duzentos e Cinquenta e Seis Reais), onde será executado por um período de 12 (doze) meses.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários para custear a contratação dos serviços especializados estão livres e desimpedidos estando alocados nas seguintes rubricas Exercício 2021 Atividades 0703.103020047.2.029 Ações de Media e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2021 Atividade 0703.103010188.2.024 Manutenção do Programa de Saúde da Família PSF, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2021 Atividade 0703.101220069.2.108 Combate ao Covid 19 - SAÚDE , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2021 Atividade 0703.103010055.2.020 Manut.do Programa Saúde Bucal , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ – 83.268.011/0001-84

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL:

EMENTA:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição(...)

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 3539/2021-GA, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente objetivando o **CHAMAMENTO PÚBLICO, OBJETIVANDO CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMEIRO E OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, VISANDO O ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**.

Considerando que no mês de dezembro de 2021, inspirará o prazo do contrato com a outra empresa contratada, logo esta Secretaria Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, objetivando a continuidade dos serviços públicos, bem como aumentar o número de especialistas para o bom atendimento a população de Ipixuna do Pará,

Percebeu-se ainda, que a inclusão de especialistas suprirá as necessidades do Município, de otimizar e preencher os requisitos necessários para o bom funcionamento do SUS no âmbito municipal.

Do enquadramento na hipótese geral de inexigibilidade, prevista no caput do art. 25, e na hipótese do inciso II do mesmo artigo:

A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

- a) O serviço é técnico profissional especializado;
- b) O serviço deverá ser prestado de forma peculiar, diferenciada sempre levando em consideração o preço praticado no mercado, e
- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços do mesmo ramo;
- d) Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) O serviço deve ter natureza singular;
- c) O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ – 83.268.011/0001-84

especializado. Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

a) o serviço é técnico profissional especializado

a.1 O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados da área médica, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.

b) O serviço é de natureza singular:

b.1 A singularidade dos serviços solicitada por essa Secretaria Municipal se caracteriza em duas medidas:

Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por „equivalentes“.”

b.1.1. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

“Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1.considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998-Plenário - TCU)

c) O prestador do serviço é notoriamente especializado;

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ – 83.268.011/0001-84

publicações em anexo. ou seja, em conformidade com a relação dos médicos enfermeiros e outros profissionais da área em anexo podemos observar que os valores lá inclusos demonstra uma proposta comercial bastante vantajosa para esta Secretaria Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará.

Diante do exposto solicitamos desta competente Comissão de Licitação a abertura do processo administrativo de CHAMADA PÚBLICA, para que possamos selecionar a melhor empresa e valores para melhor atender a população de Ipixuna do Pará.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar os serviços pretendidos pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo de credenciamento, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25 da lei supramencionada, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Secretaria Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, para ratificá-la e determinar a publicação da abertura do processo administrativo em Diário Oficial no prazo de no mínimo 15(Quinze) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia do ato.

Ipixuna do Pará, 05 de Outubro de 2021.

SALOMÃO SILVA SOUSA
Secretario Municipal de Saúde e Saneamento